



**ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA**

ATUALIZADA ATÉ A PORTARIA GASEC 294/2008, de 12/08/08

PORTARIA GASEC Nº 693/2003

Teresina, 11 de agosto de 2003.

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados relativamente à aquisição de bens, mercadorias ou serviços em operações internas, por órgão da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, beneficiadas com isenção.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.074, de 17 de julho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos a serem adotados relativamente às operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, beneficiadas com isenção,

RESOLVE:

Art. 1º. As operações ou prestações internas relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgão da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, beneficiadas com a isenção de que trata o inciso CXVII do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, obedecerão os procedimentos previstos nesta Portaria.

§ 1º. A isenção prevista neste artigo fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação da inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

§ 2º. A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem, com abrangência em todo território nacional.

§ 3º. A comprovação a que se refere o inciso III do § 1º far-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, contados da emissão do documento fiscal, à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, que adotará as providências cabíveis.

§ 4º. A não comprovação dentro do prazo previsto no parágrafo anterior implica exigência do imposto devido com os acréscimos legais.

Art. 2º. Para a efetivação do disposto no artigo anterior o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal regulamentar, fazendo constar:

I - do corpo do documento, os valores da operação e do desconto, este correspondente ao valor do imposto dispensado e o valor líquido;

II - do campo “Informações Complementares” a expressão: “Operação com isenção do ICMS, conforme inciso CXVII do art. 1º. do Dec. nº 9.732/97.”

Art. 3º. A isenção a que se refere o art. 1º, desta Portaria:

I - implica:

a) manutenção dos créditos referentes à entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte, relativamente às mercadorias normalmente tributadas;

* b) apropriação de crédito equivalente à aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo na aquisição, pelo contribuinte, de:

1 – mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, até 31 de dezembro de 2003;

2 – equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios, a partir de 15 de abril de 2004;

***Alínea “b” do art. 3º, com redação dada pela Portaria GASEC 168/04,**

de 17 de maio de 2004, art. 1º

* II - não se aplica:

a) às operações com combustíveis;

b) aos contribuintes atacadistas beneficiários do Regime Especial concedido pelo Decreto nº 10.439/00;

*c) Empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), com receita bruta até o sublimite estabelecido pelo Estado do Piauí para recolhimento do ICMS.

**Redação anterior, Portaria GSF nº 294, de 12 de agosto de 2008.
c) às Microempresas Estaduais;**

***Inciso II, alíneas "a" a "d", com
redação dada pela Portaria GASEC
nº 008, de 12 de janeiro de 2004.**

***Inciso II, alíneas "a" com
redação dada pela Portaria GSF
nº 294, de 12 de agosto de 2008.**

*d) às mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, a partir de 01/01/04, exceto em relação aos equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios, a partir de 15 de abril de 2004.”

***Alínea “d”, do inciso II do art. 3º,
com redação dada pela
Portaria GASEC 168/04,
de 17 de maio de 2004, art. 1º**

* § 1º. Para apropriação do crédito de que trata a alínea “b” do inciso I deste artigo, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal específica, que poderá englobar todos os valores relativos ao período, fazendo constar da mesma, além dos requisitos exigidos, como Natureza da Operação: “Aproveitamento de Crédito”; no campo Informações Complementares, a expressão: “Nota Fiscal emitida nos termos do item 1 da alínea “e” do inciso CXVII do art. 1º do Decreto nº 9.732/97”; os nºs das Notas Fiscais de aquisição e de venda; e, o valor do crédito fiscal a ser aproveitado no período de apuração.

* § 2º A Nota Fiscal emitida na forma do parágrafo anterior deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, acompanhada de cópia das Notas Fiscais relativas as aquisições e as vendas, bem como do Documento de Arrecadação Estadual – DAR, devidamente quitado, e registrada no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documentos Fiscais” e “Observações”, constando nesta última, a expressão: “Nota Fiscal emitida para

efeito de apropriação de crédito conforme item 1 da alínea “e” do inciso CXVII do art. 1º do Decreto nº 9.732/97”.

* § 3º O valor do crédito poderá ser apropriado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “007 – Outros Créditos”, ou, quando impraticável seu aproveitamento por essa forma, deduzido do imposto devido por antecipação tributária relativo ao próximo recolhimento que efetuar em favor deste Estado.”

**§§ 1º a 3º do art. 3º, com redação dada
pela Portaria GASEC nº 168/04,
de 17 de maio de 2004, art. 1º.**

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina(PI), 11 de agosto de 2003

Cumpra-se.

**WALBER SILVA
SECRETÁRIO DA FAZENDA**